RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 09/2020 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade:	Florestamento e Reflorestamento S.A.
Processo nº:	00480-00002524/2020-13
Assunto:	Auditoria nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem(ns) de Serviço:	172/2019-SUBCI/CGDF de 26/09/2019
Nº SAEWEB:	0000021716

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Florestamento e Reflorestamento S.A., durante o período de 29/10/2019 a 14/11/2019, objetivando auditoria nos atos e fatos da gestão da PROFLORA(Em liquidação) dos exercícios de 2017 e 2018..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

NÃO HÁ PROCESSOS RELACIONADOS

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem, visando à análise de conformidade da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI 00480-00001512/2020-71 foi encaminhado aos gestores o Informativo de Ação de Controle n°11/2020 DAESP/COICA/SUBCI/CGDF, de 31/03/2020. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Auditoria.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Contábil

1.1 - DESCUMPRIMENTOS DE PROCEDIMENTOS PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA PROFLORA

Classificação da falha: Média

Fato

Conforme já relatado, desde a edição da Lei nº 2.533/2000, de 14 de março de 2000, que autorizou a extinção da PROFLORA mediante incorporação à TERRACAP, pouco se avançou no processo de incorporação, apesar de a Lei citada ter determinado que a incorporação ocorresse até 1º de junho de 2001.

Outro fato a ser ponderado é que, em 04/01/2013, a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da PROFLORA S/A deliberou na 43ª Ata que a PROFLORA seria extinta mediante liquidação. Essa Assembleia elegeu como liquidante o Sr. Luiz Eduardo Lima de Resende e os membros do Conselho Fiscal e também aprovou a minuta de Projeto de Lei, alterando a Lei nº 2.533/2000, para que a PROFLORA fosse liquidada, nos termos da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

Decorridos 15 anos após a edição da Lei nº 2.533/2000, constatou-se o descumprimento total dos termos expostos nos art. 176, 177, 183 e 187 da Lei das Sociedades Anônimas e alterações posteriores e demais legislações e normas de regência. Também fica evidenciado que o liquidante Sr. Luiz Eduardo Lima de Resende não adotou, durante sua gestão, as providências legais e necessárias para a finalização da liquidação da PROFLORA nos termos previstos nos artigos 210 a 219 da mesma Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

> [...]
>
> Art. 210. São deveres do liquidante:
>
> I - arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
>
> II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia onde quer que estejam;
>
> III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

> IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;
>
> Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.
>
> [...]
>
> Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.
>
> [...]
>
> Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia geral para a prestação final das contas.
>
> § 1° Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.
>
> Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador; e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.
>
> [...]
>
> Art. 219. Extingue-se a companhia: 1 - pelo encerramento da liquidação;
>
> [...]

Com a nomeação do liquidante Sr. Jefferson Chaves Boechat, em 2016, esse seguiu no cargo em 2017, 2018 e 2019, não tendo concluído a liquidação da empresa.

Todavia, consta do documento SEI n° 19683380, de 21/01/2019, Parecer do Conselho Fiscal, item IX – Conclusão Final:

> O grande desafio que se impõe à atual Administração da Proflora S/ A - em liquidação é, sem dúvida, a conclusão do processo de liquidação da empresa que já se arrasta por mais de 28 (vinte e oito) anos.
>
> Esse objetivo ganha especial contorno mormente em face do que restou de certa forma acordado com o órgão de controle externo, no sentido de que todo o processo de liquidação estaria concluído até o mês de julho do ano de 2020 (Decisão nº 112/2015).
>
> De um modo geral, pode-se afirmar que a empresa, no exercício de 2017, deixou para trás o estado de completa obscuridade e incerteza que pairava sobre suas demonstrações contábeis, todavia é certo dizer que esse trabalho de saneamento ainda não se concluiu e precisa ser levado adiante.
>
> As correções e ajustes realizados em 2018, decorrentes tanto das recomendações da auditoria externa sobre os exercícios 2014 a 2016, como sobre as contas de 2017, sanearam boa parte dos registros contábeis que apresentavam valores inconsistentes e inteiramente distorcidos.

> Nesse passo, tem-se a convicção que uma vez implementada a totalidade das ações corretivas que foram mapeadas e recomendadas ao Liquidante, as informações e demonstrativos contábeis da empresa passarão a gozar de confiabilidade e segurança, na medida em que estarão completamente respaldados por documentos idôneos e registros satisfatórios.
>
> Por ora, em que pese o inegável esforço desenvolvido pelo atual Liquidante até aqui, Sr. Jefferson Chaves Boechat, no sentido de dar imediato cumprimento às recomendações técnicas que lhe foram sugeridas, fato é que muitas dessas recomendações não são de fácil ou simples execução, pois dependem de vontade e apoio político. Em outras palavras, é preciso que a alta administração governamental esteja de fato comprometida com o propósito de ultimar a liquidação da empresa, pois, do contrário, aquilo que já perdura inexplicáveis 28 (vinte e oito) anos, poderá se alongar por muito tempo mais.
>
> Com isso, apesar de as providências já adotadas sinalizarem um futuro de adequação da situação contábil da empresa, no momento presente ainda somos forçados a concluir pela ausência de elementos comprobatórios que assegurem a consistência dos bens classificados como realizáveis, motivo pelo qual, na nossa opinião, **as contas da empresa ainda não refletem adequadamente os seus aspectos mais relevantes e a verdadeira situação econômico-financeira do patrimônio.**

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00001512/2020-71), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações, Despacho - PROFLORA/LIQUIDANTE/ADM (Doc SEI 40162164), de 14/05/2020:

> Foi elaborado o Relatório de Gestão 2019 (36948726), no qual são apresentadas as principais ações praticadas pela atual gestão para o fiel cumprimento de sua missão institucional, dentre as quais destacamos:
>
> a) Novo cronograma de liquidação (36991896), encaminhado ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal;
>
> b) Contrato nº 01/2020 (36733507), de 9 de março de 2020, firmado entre esta Proflora S/A – em liquidação e a empresa Difusão Consultoria Ltda., que tem como "objeto a elaboração de inventário florestal dos maciços da **CONTRATANTE**, nos projetos localizados nas Regiões Administrativas do Paranoá e de Sobradinho, conforme especificações, condições e demais exigências do Projeto Básico (doc. SEI 36735287), o qual é parte integrante do presente instrumento", conforme consta do processo nº 00074-00000101/2019-35 .
>
> Após o término dos trabalhos de inventário, a etapa seguinte será a adoção de procedimento para a licitação;
>
> c) De acordo com o processo nº 00074-00000091/2019-38, que cuida do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília, oferecido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a venda dos maciços localizados na Flona de Brasília está em fase elaboração do edital de licitação.

> d) Realizado os ajustes nas questões contábeis e financeiros, conforme consta de nossa resposta ao Relatório de Auditoria nº 62/2019 - DACIG-COAUC-SUBCI-CGDF, relativo à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015, constante do processo nº 00480-00004778/2019-32.Diante do apresentado, somos de entendimento que a atual gestão vem envidando todos os esforços para o cumprimento de suas metas relativas à liquidação da Companhia.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria. A equipe entendeu que os gestores da Unidade vem de fato adotando providências no intuito de liquidação, entretanto mantemos essa recomendação, a fim de que mais esforços sejam tomados com a finalidade de concretizar a extinção da PROFLORA S/A com celeridade, uma vez que essa situação se prolonga por muitos anos.

Causa

Em 2017 e 2018:

Morosidade na resolução de pendências administrativas e contábeis necessárias à liquidação da Unidade.

Consequência

Permanência de inconsistências nos registros contábeis, financeiros e patrimoniais, que inviabilizam a liquidação da Unidade.

Recomendação

Florestamento e Reflorestamento S.A.:

R.1) Adotar, com a celeridade que o caso exige, as providências necessárias à liquidação da Unidade.

1.2 - PENDÊNCIAS RELACIONADAS PELO CONSELHO FISCAL DA PROFLORA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Classificação da falha: Média

Fato

Tendo em vista a situação de total inconsistência em que se encontravam as demonstrações financeira e patrimonial da PROFLORA S.A, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme mencionado no Relatório n° 63/2019/DACIG/COAUC/SUBCI /CGDF, o então Liquidante da empresa, Sr. Jefferson Chaves Boechat, entendeu por bem acolher as sugestões apresentadas sobre as contas dos exercícios anteriores e contratar, mediante prévia licitação, a auditagem dessas contas.

Com esteio nos relatórios de auditoria que foram produzidos, atinentes aos períodos de 2014 a 2016, que evidenciaram os erros e omissões existentes nas contas, o Conselho Fiscal da entidade, por meio do Documento SEI 19683380, informou que o Liquidante adotou as seguintes providências corretivas para o exercício de 2017:

> CORREÇÕES ATENDIDAS:
>
> a) Foram ajustadas as contas dos recursos financeiros disponíveis, tendo por base a conciliação com os extratos bancários;
>
> b) Foram registrados na conta de Apuração de Responsabilidades, alocada no realizável a longo prazo, os valores eventualmente não identificados ou indevidos, de modo a permitir o ajuste das contas;
>
> c) Foram transferidos do Imobilizado para conta de realizável os estoques existentes como maciço florestal, os quais foram registrados pelo valor da última avaliação realizada em 2008;
>
> d) Foram baixados os bens registrados no Imobilizado, referentes a máquinas e equipamentos registrados em 2016 e não localizados, os quais foram transferidos para a conta de Apuração de Responsabilidades;
>
> e) Foi ajustado o Patrimônio Líquido quanto aos registros do capital social, dos lucros e prejuízos e dos ajustes de exercícios anteriores. O ajuste de 2017 foi reconhecido no resultado do próprio exercício.

Entretanto, o mesmo documento relaciona as pendências ainda existentes:

> CORREÇÕES AINDA NÃO ATENDIDAS:
>
> a) Conta Estoque: a situação do maciço florestal registrado como estoque depende de confirmação mediante a realização do inventário florestal em processo de execução;
>
> b) Conta Investimentos: a participação em outras empresas depende de conclusão sobre a análise documental que está sendo realizada com a técnica de circularização a ser executada;
>
> c) Elaboração do Manual de Controles Internos;
>
> d) Livros Obrigatórios: a PROFLORA S.A - em liquidação está realizando levantamentos dos arquivos depositados na TERRACAP na expectativa de encontrar tais livros;

> e) Teste de Impairment: o inventário do maciço florestal a ser executado indicará o ajuste contábil a ser providenciado.
>
> V- Parecer do Conselho Fiscal referente à Prestação de Contas de 2018
>
> Não há dúvida de que, comparativamente ao cenário anterior a 2017, houve evoluções, notadamente no que tange ao saneamento/confiabilidade dos saldos contábeis e controles administrativos existentes. A despeito disso, no que respeita às correções que ainda não tinham sido atendidas em 2017, pode-se afirmar que os avanços foram tímidos, despontando como medida principal a realização do inventário florestal, cujo valor registrado na contabilidade é bastante significativo, mas inteiramente carente de confiabilidade, remanescendo inclusive a dúvida se os maciços ainda pertencem ou não à Proflora S.A. -em liquidação.
>
> Caso se chegue à conclusão de que não pertencem mais, talvez a liquidação já tenha até se ultimado, haja vista ser esse o único item do ativo supostamente pendente de realização.
>
> Deverá também ser concluído o levantamento das eventuais participações em outras empresas, mediante a técnica de circularização, a fim de que a conta Investimento seja definitivamente saneada.
>
> Nesses termos, o Conselho Fiscal, relativamente às contas de 2018, não tem outra alternativa senão reiterar a necessidade de implementação/conclusão das correções que restaram pendentes de atendimento em 2017.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00001512/2020-71), os gestores se pronunciaram informando que a resposta para esse ponto de auditoria foi a mesma transcrita no item 1.1 do presente Relatório, tal como consta no Despacho - PROFLORA/LIQUIDANTE/ADM (Doc SEI 40162164), de 14/05 /2020.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria. A equipe entendeu que os gestores da Unidade vem de fato adotando providências no intuito de liquidação, entretanto mantemos essa recomendação, com vistas a monitorar a completa extinção da PROFLORA S/A.

Causa

Em 2017 e 2018:

Morosidade na adoção dos procedimentos necessários para resolução das pendências relacionadas pelo Conselho Fiscal da PROFLORA S/A.

Consequência

Permanência de inconsistências nos registros contábeis, financeiros e patrimoniais, que inviabilizam a liquidação da Unidade

Recomendação

Florestamento e Reflorestamento S.A.:

R.2) Adotar, com a urgência que o caso requer, as providências para ultimação do processo de liquidação.

1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA - ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se na conta contábil ESTOQUE que o valor demonstrado referente ao MACIÇO FLORESTAL não é confiável, devido ao fato de os inventários ainda não terem sido concluídos.

Cabe mencionar que esse valor atualmente registrado em estoque, até o ano de 2017 estava registrado no Ativo não circulante – Imobilizado - Florestas Formadas. Entretanto, a unidade, em resposta ao Relatório n° 62/2019 – DACIG/COAUC/SUBCI /CGDF, mencionou que, em análise sobre a natureza dos maciços, relativos às árvores plantadas, foi detectado que tais bens se caracterizam como estoques, classificados em ativos biológicos. Segundo o CPC 29, um Ativo Biológico é um animal e/ou uma planta, vivos. Portanto, tais valores foram transferidos do Imobilizado para a conta de Estoques para regularização, segundo as normas contábeis vigentes.

Como nos exercícios de 2014 a 2017 a empresa promoveu vendas sem a devida apropriação dos custos da madeira extraída, para corrigir os resultados desses exercícios foram apropriados, com base na última avaliação realizada, os respectivos

custos da madeira vendida, ajustando-se dessa forma o resultado dos mencionados períodos. No exercício de 2018, foram baixados da conta Estoque os valores de custo das vendas realizadas no período.

Como os saldos foram transferidos com base na última avaliação realizada no ano de 2008, conforme consta da Nota Explicativa Contábil das Demonstrações, documento SEI n° 18671377, não foram considerados confiáveis em razão do decurso do prazo e, diante disso, foi solicitada a realização de inventário, que está em andamento por meio do processo SEI n° 0074-000036/2017.

Consta também do Parecer do Conselho Fiscal, documento SEI n° 19683380, que:

> ...
> Relativamente à inspeção realizada pela CGDF que deu azo à SAC nº 05/2017, merecem ser destacados no relatório do Auditor os seguintes aspectos:
> a) O quantitativo de madeira previsto nos inventários não foi objeto de confirmação por parte da equipe de inspeção, tendo em vista a necessidade de realização de perícia para refazer os cálculos e para retificar ou ratificar a quantidade de madeira passível de exploração;
> b) Os inventários realizados não se submeteram ao crivo da EMA TER/DF e da SEAGRI/DF, órgãos que, segundo a equipe, teriam a responsabilidade de assegurar que referidos inventários refletiam corretamente a quantidade de madeira existente nos maciços florestais;

Consta do Relatório de gestão, documento SEI n° 18673585, assinado pelo liquidante em 2018, que:

> II – FCS Engenharia Florestal
> Em 2017 a FCS Engenharia Florestal impetrou Ação Ordinária com pedido de tutela provisória em face da PROFLORA, para continuar explorando os maciços florestais com base nos contratos n° 2 e 3/2014 os quais tiveram sua eficácia suspensa pela Ordem de Serviço n° 03, de 04/05/2017, que replica as recomendações da CGDF contida no Relatório da SAC n° 05.
> O juiz deferiu a liminar em favor da FCS engenharia florestal, a qual permanece explorando os maciços.
> A Ação Ordinária encontra-se em fase de Perícia Judicial. Num primeiro momento foi nomeado um perito que fazia parte do quadro de funcionários da CAESB. O juiz com base nas alegações da FCS engenharia Florestal, inferiu ser o perito impedido de atuar nos autos, por ser a CAESB uma das acionistas da PROFLORA, o segundo perito, foi nomeado já no final do exercício de 2018. A FCS Engenharia Florestal com intuito de tumultuar os autos, apresentou petição

> de chamamento do feito à ordem, alegando ser descabível a perícia judicial, bem como que o juiz desqualifique os quesitos apresentados à PROFLORA ao perito.
>
> Mediante todo esse imbróglio judicial, o liquidante contratou por procedimento licitatório a elaboração de novo inventário florestal que tem como termo final o dia 05/02/2019.

Dessa forma, demonstra-se que o saldo registrado não reflete a situação real, devido ao fato dos inventários não terem sido concluídos, conforme mencionou Parecer do Conselho Fiscal, documento SEI n°19683380.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00001512/2020-71), os gestores se pronunciaram informando que a resposta para esse ponto de auditoria foi a mesma transcrita nas alíneas "b", "c" e "d" do item 1.1 deste relatório em questão, tal como consta no Despacho - PROFLORA/LIQUIDANTE/ADM (Doc SEI 40162164), de 14/05/2020. Além disso, acrescentou o seguinte:

> Informamos, também, que tão logo este último inventário seja encerrado os resultados serão postos à apreciação do Conselho de Administração, para decisão quanto aos possíveis ajustes contábeis necessários.
>
> Registre-se, por último, que a matéria ora sob exame refere-se à gestão anterior desta Proflora, e que a atual equipe tem se esmerado em atender (corrigir) as falhas apontadas pelos órgãos fiscalizadores.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria, uma vez que a situação relativa ao inventário dos maciços florestais ainda não foi concluída.

Causa

Em 2017 e 2018:

Morosidade do gestor na conclusão do inventário.

Consequência

Persistência de registros contábeis não fidedignos.

Recomendação

Florestamento e Reflorestamento S.A.:

R.3) Proceder com celeridade à finalização do inventário e a respectiva atualização do Balanço Patrimonial.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Contábil	1.1, 1.2 e 1.3	Média

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 30/06/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.

Para validar a autenticidade, acesse o endereço https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao e informe o código de controle **9950AD6D.1AE69AD8.A17377FA.74064904**

Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3301